

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 42 (2019-2020), páxs. 119-137
ISSN: 2660-6348

**SOBRE A NÃO-CONVOCAÇÃO DE SÓCIOS HONORÁRIOS
E A OBRIGATORIEDADE DE VOTO SECRETO NAS
ASSEMBLEIAS GERAIS DE COOPERATIVAS:
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE COIMBRA DE 19 DE MARÇO DE 2019**

*ON THE NON-CALL FOR HONORARY MEMBERS AND THE
OBLIGATION OF SECRET VOTING AT GENERAL MEETINGS
OF COOPERATIVES: COMMENTARY ON THE COIMBRA
COURT OF APPEAL RULING OF MARCH 19, 2019*

José Sá Reis*

Recepción: 13/8/2020 - Aceptación: 1/10/2020

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Investigador do CIJE-Centro de Estudos Jurídico-Económicos; Advogado. E-mail: reis@direito.upt.pt.

RESUMO

(I) é muito discutível que deva aplicar-se à convocação dos membros honorários de uma cooperativa, quando existam, a regra de direito societário que prescreve a nulidade das deliberações aprovadas em assembleia geral para a qual não tenham sido convocados todos os sócios; (ii) a obrigatoriedade de voto secreto, imperativamente prevista para a eleição de titulares de órgãos sociais e para “*assuntos de incidência pessoal dos cooperadores*”, deve aplicar-se a outras deliberações em que se apreciem, para efeitos de ação disciplinar ou civil, destituição ou aplicação de outras sanções, as qualidades ou comportamentos de cooperadores, sejam ou não membros dos órgãos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: cooperativas; membros honorários; falta de convocação; voto secreto.

ABSTRACT

(I) it is highly debatable that the rule of company law which prescribes the nullity of resolutions approved at a meeting for which not all shareholders have been convened should apply to the convening of honorary members of cooperatives, when such members exist; (ii) vote secrecy, which is mandatory for the election of members of cooperative bodies and for “*matters of personal incidence of cooperators*”, should apply to resolutions in which the qualities or behaviour of cooperators is assessed for the purpose of disciplinary or civil proceedings, removal, or application of legal and statutory sanctions, whether or not they sit on cooperative bodies.

KEYWORDS: cooperatives; honorary members; failure to convene; vote secrecy.

SUMÁRIO: 1. ENQUADRAMENTO. 2. A FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS HONORÁRIOS. a) A categoria do *membro honorário*. b) A necessidade de convocação de todos os membros. c) A (des)necessidade de convocação dos membros honorários. 3. A VOTAÇÃO 'BRAÇO-NO-AR'. a) As deliberações sobre “assuntos de incidência pessoal” dos cooperadores. b) As deliberações eleitorais. 4. BIBLIOGRAFIA

SUMMARY: 1. FRAMEWORK. 2. THE LACK OF CALL FOR HONORARY MEMBERS. a) The category of honorary member. b) The need to call all members. c) The (de)need to call for honorary members. 3. THE 'ARM-IN-AIR' VOTING. a) The deliberations on “matters of personal incidence” of the cooperators. b) The electoral deliberations. 4. BIBLIOGRAPHY

1 ENQUADRAMENTO

O Acórdão em apreço debruça-se sobre a impugnação, por parte de dois cooperadores e membros do Conselho de Administração de uma Cooperativa de Solidariedade Social, de um conjunto de deliberações relativas à suspensão imediata das funções que exerciam, acompanhada de abertura de processo disciplinar e de eventual instauração de ação de responsabilidade civil.

Para esse efeito servem-se os A. A. de um vasto arsenal de argumentos, todos cabalmente recusados quer pelo Tribunal de 1ª instância, quer pelo Tribunal da Relação. Entre eles contam-se a omissão, na ordem de trabalhos, de um ponto relativo à nomeação da secretária da reunião, a incompatibilidade desta para o exercício do cargo (por ser simultaneamente vogal do Conselho Fiscal), ou a omissão, na convocatória, da referência aos documentos em que se baseavam as propostas de deliberação. Não vamos aqui analisar todas estas questões, em virtude da manifesta falta de fundamento de alguns dos argumentos rebatidos no Acórdão. Centrar-nos-emos em duas questões suscitadas que nos parecem, essas sim, relevantes: (i) a necessidade (ou não) de convocação de todos os cooperadores, sejam eles membros *efetivos* ou *honorários*; e (ii) a regularidade de as deliberações em causa, com aquele concreto conteúdo, terem sido aprovadas com recurso ao método do *braço no ar*, e não através de voto secreto.

2 A FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS HONORÁRIOS

a) A categoria de *membro honorário*

Apesar de o Código Cooperativo de 2015¹ apenas prever, como categoria especial de membros de cooperativas (a par, claro, dos cooperadores), a existência

¹ Aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

de *investidores* (cuja criação constituiu, de resto, uma das grandes novidades da nova lei), o Regime Jurídico das Cooperativas de Solidariedade Social² (doravante, RCSS) estabelece uma dicotomia diferente: a de membros *efectivos* (art. 4.º) e *honorários* (art. 5.º). Ora, se existe uma razoável identidade conceptual entre os membros efetivos e os cooperadores, o mesmo não pode dizer-se relativamente às categorias de membro honorário e investidor.

A qualidade de membro honorário pressupõe a contribuição “*com bens ou serviços, nomeadamente de voluntariado social, para o desenvolvimento do objecto da cooperativa*”. A de membro investidor, por seu lado, depende da subscrição de títulos de capital ou de investimento (art. 20.º, n.º 2, do Cód. Cooperativo). Estes são, nas palavras de DEOLINDA MEIRA, “membros de natureza contingente ou adjetiva, cuja presença não é necessária para a válida existência da cooperativa, e que se caracterizam por reduzir o seu compromisso obrigacional à mera entrada para o capital social. São, portanto, membros que colaboram na consecução do fim social através de uma contribuição financeira para a cooperativa, não participando na actividade cooperativizada”.³

As duas categorias têm subjacente, portanto, a ideia de permitir a participação no projeto cooperativo a membros que, não pretendendo “*utilizar os serviços prestados pela cooperativa, em benefício próprio ou dos seus familiares, ou nela desenvolver a sua actividade profissional*”, como é apanágio da generalidade dos cooperadores⁴, se dispõem todavia a contribuir de algum modo para que esta possa desenvolver a atividade compreendida no seu objeto – seja essa contribuição com puro e simples financiamento, como sucede com os investidores, seja antes com bens ou serviços, como no caso dos membros honorários. Esta afinidade não deve, no entanto, ocultar as diferenças de fundo entre ambas, e que de resto explicam que a figura dos investidores venha prevista no Cód. Cooperativo para a generalidade dos tipos de cooperativa, ao passo que a dos membros honorários está arredada do diploma de enquadramento geral do direito cooperativo e remetida para o regime particular de alguns tipos⁵. Daqui resultam, como é natural, importantes diferenças de regime.

² Aprovado pelo Decreto-lei 7/98, de 15 de janeiro, que se mantém em vigor.

³ D. MEIRA, «O Regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português», in *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 50/2016, pág. 315; ainda sobre os membros investidores pode ver-se, da mesma A., “O que mudou no regime económico das cooperativas”, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 27, 2016, pp. 37 ss.; D. MEIRA/ M. E. RAMOS, «A reforma do Código Cooperativo em Portugal», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 38 (2015-2016), pp. 77 ss.; G. FAJARDO, anotação ao art. 20.º no *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. Meira/M. E. Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 122 ss.

⁴ Cfr. o art. 4.º do RCSS.

⁵ Sem prejuízo, como depois explicaremos, da possibilidade da sua consagração em estatutos de cooperativas de tipo diverso daqueles.

Desde logo, e nos termos da norma (imperativa) do art. 5.º, n.º 3, do RCSS, apesar de os membros honorários das cooperativas de solidariedade social, quando existam, terem o direito a tomar parte nas assembleias gerais, nunca poderá ser-lhes atribuído o direito de voto. O RCSS não é claro quanto à extensão daquele direito de participação, dizendo apenas que estes podem “*assistir às assembleias gerais sem direito de voto.*” Ora, interpretada à letra, e no contexto de uma assembleia geral, a expressão “*assistir*” significa apenas, em princípio, “ver o que se passa e ouvir o que se diz”. Ou seja, pode defender-se que a escolha de palavras pelo legislador teve a intenção de reduzir a participação dos membros honorários a um papel meramente passivo. Em defesa desta interpretação mais restrita pode até invocar-se o argumento sistemático de o direito destes membros à informação, “*nos mesmos termos dos membros efectivos*”, constar da mesma norma. O “direito a assistir” seria, assim, um mero complemento ou dimensão daquele outro direito, permitindo aos sócios honorários tomar conhecimento direto e pessoal de tudo quanto é proposto, discutido e decidido pelo órgão deliberativo da cooperativa – mas nada mais.

Pensamos, contudo, que estes membros devem gozar de todas as prerrogativas normalmente associadas à participação numa assembleia geral, com exceção da que a lei expressamente lhes retira: a de votar. Poderão assim, nomeadamente, apresentar propostas de deliberação, pedir informações antes ou durante a reunião e usar da palavra nas discussões⁶. Esta convicção baseia-se, desde logo, nos princípios cooperativos gerais enunciados no art. 3.º do Cód. Cooperativo, em especial no da “gestão democrática pelos membros”. É certo, dir-se-á, que este preceito deve ser aplicado com cautela à situação (e à categoria de membros) que aqui nos ocupa, desde logo porque tem como corolário a *igualdade de voto*, precludida no nosso caso pela expressa negação desse direito aos membros honorários. Nada impede, no entanto, que dele nos sirvamos enquanto critério interpretativo da generalidade dos direitos dos membros (de *todos* os membros), se e quando a lei não definir com acuidade os respetivos contornos – o que nos parece ser o caso relativamente ao direito (muito mais amplo e mais genérico do que o simples direito de voto) de “participar na formação da vontade” da cooperativa.

A não ser assim nem se compreenderia bem o cuidado do legislador em concretizar a exclusão do direito de voto *stricto sensu*. Com efeito, se a um membro honorário apenas se permitisse assistir passivamente às reuniões, inibindo-o de qualquer conduta passível de conformar o sentido da assembleia, não haveria necessidade de particularizar o impedimento em votar, que é apenas uma das várias

⁶ Temos já muitas dúvidas de que possam requerer a convocação de assembleias gerais, direito que o art. 21.º, al. e), do Cód. Cooperativo reserva para os cooperadores. Não sendo absolutamente nítidas as fronteiras entre os tipos de membros (e respetivos direitos) que os diferentes diplomas preveem, parece-nos ser esta uma prerrogativa que nas cooperativas de solidariedade social deve ficar reservada à categoria dos membros efetivos, e que como dissemos *supra* é assimilável à dos cooperadores.

dimensões daquele outro direito de participação, mais genérico, cujo exercício já lhe estaria globalmente vedado.

Mesmo entendendo-se este direito de participação nos termos generosos que defendemos, a verdade é que existe aqui uma diferença fundamental de estatuto entre os membros honorários e os investidores: enquanto aos primeiros, como vimos, é liminarmente negado o direito a votar, os segundos terão o número de votos constante da proposta de admissão aprovada em assembleia geral, a qual “*deve abranger obrigatoriamente (...) o número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua admissão*”⁷. Da letra da lei não resulta inequivocamente se podem ser-lhe atribuídos zero votos, negando-se-lhe de facto aquele direito. Mas não se tratando, ao que cremos, de um direito irrenunciável, nada parece impedir que os estatutos o façam⁸. Nem vale invocar contra este argumento o princípio da gestão democrática das cooperativas e o seu corolário da igualdade de voto, acima referidos: uma vez que os investidores não são cooperadores⁹, esses princípios (e toda a lógica mutualista que lhes subjaz) não têm de se lhes aplicar. Aquilo que a lei parece claramente impor é que a regra estabelecida nos estatutos seja a mesma para todos os investidores, não podendo diferenciar-se entre membros da mesma categoria¹⁰.

Ainda quanto ao voto dos investidores, o art. 41.^o¹¹ abre a possibilidade de, em alguns tipos de cooperativas¹², cada membro (cooperador ou investidor) dispor de mais do que um voto¹³. Como salvaguarda imperativa da manutenção da natureza

⁷ Cfr. o art. 20.^o, n.º 4, al. b), do Cód. Cooperativo

⁸ No mesmo sentido, cfr. G. FAJARDO, «Anotação ao art. 20.^o», *Código Cooperativo Anotado, cit.*, pág. 127: “a proposta poderá reconhecer um voto por membro, poderá não reconhecer o direito de voto e poderá reconhecer um voto plural (...)”.

⁹ Cfr., neste sentido, D. MEIRA/M. E. RAMOS, «A reforma do Código Cooperativo em Portugal», *cit.*, pág. 84.

¹⁰ Sem prejuízo de o número de votos de cada um (sempre dentro dos limites traçados pelo art. 41.^o, n.º 3) poder depender do montante de capital concretamente subscrito.

¹¹ O art. 41.^o tem por epígrafe “*Voto plural*”, querendo a expressão significar, aqui, a possibilidade de atribuição de mais do que um voto aos cooperadores ou investidores. Ora, no direito societário esta mesma expressão designa uma realidade diferente: a possibilidade de o mesmo sócio utilizar em sentido diferente os votos de que dispõe (e que, nas sociedades por quotas e anónimas, dependem normalmente do valor da sua participação), prática expressamente proibida pelo art. 384.^o, n.º 5 do C.S.C. Melhor teria andado o legislador cooperativo, portanto, se tivesse chamado ao art. 41.^o “*Voto múltiplo*”, “*Pluralidade de votos*”, ou qualquer outra expressão que não criasse confusões desnecessárias com o diploma legal subsidiariamente aplicável à regulação destas entidades.

¹² Mas não nas de solidariedade social: cfr. art. 41.^o, n.º 1, b).

¹³ Sobre o voto plural (dos investidores e dos cooperadores) veja-se D. MEIRA/M. E. RAMOS, «anotação ao art. 41.^o», *Código Cooperativo Anotado, cit.*, pp. 235 ss.; «Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 55/2019, esp. pp. 139 ss.; D. MEIRA, «O regime económico das cooperativas», *cit.*, esp. pp. 318 ss.

mutualista, a totalidade dos votos atribuídos aos investidores não pode ultrapassar 30% dos votos dos cooperadores¹⁴, nem pode um investidor individual ter votos superiores a 10% do total dos votos dos cooperadores¹⁵.

Cotejando o disposto nos arts. 20.º, n.º 4, als. b) e c), e 21.º, n.º 1, al. b), do Cód. Cooperativo, não resulta absolutamente líquido, em face da lei, se os investidores com direito de voto têm o direito de apresentar propostas de deliberação se isso não decorrer *expressamente* do elenco constante da posposta referida nos n.ºs 3 e 4 do art. 20.º. De facto, enquanto o art. 21.º separa claramente as diferentes dimensões do direito de participação em assembleia dos cooperadores¹⁶, o art. 20.º refere apenas que os investidores terão *o número de votos e os direitos que constarem dos estatutos*. Ora, se aí não se especificar nenhum especial direito de participação, poderão estes membros apresentar propostas e participar na discussão, ou apenas votar as propostas apresentadas e discutidas pelos cooperadores? Cremos que valem aqui, *mutatis mutandis* (e pesem embora as diferenças entre os dois tipos de membros), as considerações expendidas a propósito dos membros honorários. Com a exceção de direito de convocação, cuja natureza é mais particular (e por isso mesmo vem previsto numa alínea separada da mesma norma), parece-nos que a atribuição do direito de voto não pode deixar de ser acompanhada do reconhecimento destes outros direitos, que funcionam de certa forma como seus *complementos diretos*.

Uma última diferença entre os membros honorários e investidores prende-se com a possibilidade de participação nos órgãos da cooperativa: enquanto os primeiros “*não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos sociais*”¹⁷, os segundos têm esse direito a menos que os estatutos ou a assembleia geral disponham diversamente. De facto, da já referida proposta de admissão deve constar, nos termos do art. 20.º, n.º 4, al. f), “*a eventual existência de restrições dos membros investidores à integração dos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas*”.

b) A necessidade de convocação de todos os membros

Nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais (CSC), subsidiariamente aplicável ao funcionamento das cooperativas por força do art. 9.º do Cód. Cooperativo, consideram-se nulas quaisquer deliberações apro-

¹⁴ Cfr. o art. 41.º, n.º 7.

¹⁵ Cfr. o art. 41.º, n.º 6, de onde decorre (embora não sem alguma ambiguidade) que esse limite de 10% deve ser entendido por referência ao número total de votos de que dispõe o investidor, caso lhe tenha sido atribuído voto plural.

¹⁶ Cfr. a al. b) do n.º 1: “*Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a (...) tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos*”.

¹⁷ Cfr. o art. 5.º, n.º 3, do RCSS.

vadas em assembleia geral não convocada. À ausência *absoluta* de convocação equipara o n.º 2 daquele artigo certas irregularidades especialmente graves do aviso convocatório. A doutrina¹⁸ e a jurisprudência¹⁹ assimilam igualmente à falta absoluta de convocação a que seja apenas *relativa* – ou seja, a não – convocação de apenas um ou alguns sócios. Este entendimento é praticamente unânime entre nós, sendo igualmente consensual que a equiparação não depende sequer de o sócio não convocado ter efetivamente direito de voto: desde que tenha direito *a estar presente* na assembleia, todo e qualquer sócio tem obrigatoriamente de ser convocado, sob pena de aquele efeito se produzir.

Isto explica-se facilmente: mesmo não podendo votar, sempre poderia o sócio, se tivesse sido convocado, apresentar propostas de deliberação, fazer perguntas à mesa ou aos membros que as apresentassem, intervir na discussão com os seus próprios pontos de vista e, eventualmente, convencer os demais a alterar o sentido do seu voto. Como explica com clareza PEDRO MAIA²⁰ “ (...) pode sempre admitir-se que, usando da palavra e/ou formulando propostas diferentes daquela que veio a ser votada, o sócio não convocado poderia ter obstado a que a deliberação fosse tomada nos termos em que o foi – ou porque o sentido da votação terá sido outro ou porque o teor da proposta levada à votação não teria sido aquele. Em abstracto, o sócio ausente e não convocado poderia ter exercido esta influência sobre o colégio fosse qual fosse o número dos seus votos.” A única voz discordante na doutrina nacional é, tanto quanto sabemos, a de PINTO FURTADO²¹, que defende para estes casos a sanção menos pesada da anulabilidade das deliberações, por entender que a nulidade constitui uma “*invalidade excepcional*” que apenas deverá operar quando expressamente prevista em norma legal, previsão que não existe, com efeito, para a falta de convocação meramente relativa, e não absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que nem todos os cooperadores foram convocados para a assembleia em que as deliberações impugnadas foram aprovadas. Mais se demonstrou que essa falta de convocação veio na sequência da prática de nunca convocar os membros honorários para as assembleias gerais, prática que era seguida naquela cooperativa desde há vários anos. À luz do que se disse, esta irregularidade do aviso convocatório configuraria uma causa de nulidade de todas as deliberações aprovadas naquelas assembleias gerais²², uma vez que diversos

¹⁸ Para um elenco da bibliografia nacional sobre esta questão, cfr. J. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 6ª ed., 2019, Almedina, Coimbra, pág. 476, n. 1218.

¹⁹ Apenas a título de exemplo, cfr. Ac. STJ 4 de novembro de 1993 (Proc. 085406/JSTJ00024710; Relator: Cura Mariano); Ac. RL de 13 de julho de 2016 (Proc. 154/14.9T8VFX.L1-2, Relatora: Ondina do Carmo Alves).

²⁰ “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, in *ROA*, 61 (II), pág. 719.

²¹ *Deliberações de sociedades comerciais*, 2005, Almedina, Coimbra, pp. 580 ss.

²² Usamos o plural porque a ser assim, e a fazer fé no que consta do Acórdão, todas as deliberações aprovadas pela assembleia geral da cooperativa desde 2010 estariam inquinadas do mesmo vício.

membros com direito de nelas participar ficaram por isso privados de o fazer. O Tribunal entendeu, todavia, que a invocação daquele fundamento de invalidade por parte dos AA. configurou um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, uma vez que estes tinham perfeito conhecimento daquela prática recorrente, tendo-a aceite como boa durante anos a fio e participado em numerosas reuniões inquinadas do mesmo vício. A própria A. terá mesmo procedido pessoalmente à convocação de pelo menos uma assembleia nesses precisos termos.

A confiança de todos os cooperadores em que a não convocação dos membros honorários para as assembleias gerais não redundaria na invalidade das deliberações delas resultantes parece impedir, de facto, que quem tomou parte ativa na formação daquele costume procedimental intra-cooperativo pudesse, mais tarde, vir invocá-lo para finalidades muito diferentes das que justificam a obrigatoriedade de convocação de todos os membros. Repare-se, aliás, que sendo a sanção cominada para este vício procedimental a da nulidade, invocável, nos termos gerais, a todo o tempo e por qualquer interessado (inclusivamente por membros que, regularmente convocados, compareçam à assembleia geral e votem as propostas), os interesses dos sócios honorários não convocados podem ser absolutamente alheios às preocupações de quem pretenda, depois, invalidar essas deliberações. Ao que tudo indica, terá sido precisamente o que se passou neste caso.

c) A (des)necessidade de convocação dos membros honorários

Subscrevendo plenamente o juízo expresso no Acórdão, cremos, todavia, que há interesse em colocar uma outra questão a que o Tribunal não teve de dar resposta: o que aconteceria se, em vez terem sido os AA. a invocar a nulidade das deliberações, tivesse sido um membro honorário, não convocado para a reunião, a fazê-lo?

Temos de ter presente que, muito embora as normas do C.S.C. se apliquem às cooperativas, uma cooperativa *não é* uma sociedade comercial. Queremos com isto dizer que a equiparação, sem mais, da falta relativa à falta absoluta de convocação, aceite de forma praticamente unânime no âmbito das sociedades comerciais, pode não colher em absoluto numa estrutura económica onde existe esta dualidade de estatutos entre membros. A questão é, portanto, a de saber se ao direito dos membros honorários de uma cooperativa a participar na assembleia geral (sempre, recorde-se, sem direito de voto²³) deve ser atribuída tal importância que a falta de convocação de algum deles deva desencadear, sem mais, a nulidade

²³ Sublinhamos este ponto apenas para recordar que aquilo que no domínio das sociedades comerciais é pontual e/ou patológico (a supressão de direito de voto), é para estes membros a regra absoluta e imperativa. Ou seja, para sublinhar que a tal transposição de regras entre as duas realidades não pode ser feita sem a devida ponderação dos interesses em causa.

de todas as deliberações aprovadas. Isto pressupõe, como ponto prévio, que se reflita mais um pouco sobre a razão de ser desta especial categoria de membros.

Para além das cooperativas de solidariedade social, a existência de membros honorários apenas vem prevista nos regimes particulares das cooperativas agrícolas²⁴ e de ensino²⁵ – não, portanto, nos das de interesse público, de artesanato, de comercialização, de consumo, de crédito, de cultura, de habitação e construção, de pescas, de produção operaria ou de serviços. Diga-se, em todo o caso, que a falta de previsão expressa nos regimes respetivos não deve prejudicar a possibilidade de os estatutos de uma cooperativa de qualquer destes tipos prever a existência de membros honorários (ou “*beneméritos*”, ou “*auxiliares*”, como também são por vezes designados). Dentro do respeito pelas regras imperativas (nomeadamente as constantes do Cód. Cooperativo ou desses regimes particulares), nada impede que, ao abrigo da liberdade conferida pelo art. 405.º do Código Civil para a generalidade dos negócios e atos jurídicos, os fundadores determinem a existência de diferentes categorias de membros. Uma rápida consulta de estatutos cooperativos publicamente acessíveis confirma, de resto, a frequência com que isso se verifica na prática, em especial nas cooperativas culturais e nas de interesse público²⁶.

Ora, diferentemente dos sócios de uma sociedade comercial, estes membros não adquirem aquela qualidade como contrapartida da obrigação de entrada. Ao contrário da participação social, entendida como “o conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal)”²⁷, ela não representa o sinalagma da entrega, pelos sócios à sociedade, de bens ou de dinheiro²⁸. Nem tão pouco se tornam membros, como já referimos, por pretenderem *utilizar os serviços prestados pela cooperativa ou nela desenvolver a sua profissão* (como refere o art. 4.º RCSS), ou para *satisfazer as suas necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais* (na expressão do art. 2.º, n.º 1, do Cód. Cooperativo). Como transparece da leitura do regime especial desta categoria de membros, a razão de ser da sua consagração é primacialmente a de facultar uma espécie de contrapar-

²⁴ Cfr. o art. 10.º do DL 335/99, de 20 de agosto.

²⁵ Cfr. o art. 12.º do DL 441-A/82 de 11 de junho.

²⁶ Um exemplo que parece não deixar dúvidas, por ter origem em instrumento normativo de natureza pública, é o da Cooperativa de Interesse Público criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/98, para a gestão da zona cinegética da Tapada de Mafra. O art. 13.º dos seus estatutos prevê a existência de membros honorários, cujos direitos são reconhecidos em termos muito semelhantes aos descritos no RCSS: “*não participam no capital social, mas têm direito a participar na assembleia geral, sem direito a voto*”; “*são isentos da responsabilidade que o Código Cooperativo atribui aos membros efectivos*”; “*não podem ser eleitos para qualquer órgão social da cooperativa*.” E isto apesar de o DL 34/84, de 21 de janeiro (onde está previsto o regime das cooperativas de interesse público) não fazer qualquer menção a essa categoria de membros naquele tipo de entidades.

²⁷ Cfr. J. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, cit., pág. 203.

²⁸ Ou com *indústria*, tratando-se de sociedade em nome coletivo ou de um sócio comanditado de uma sociedade em comandita.

tida moral (no sentido de *não patrimonial*) a certas pessoas que deram provas de uma generosidade fora do comum, de conceder uma distinção *honorífica* (indo de encontro à etimologia da categoria) a quem deu algo à cooperativa sem esperar retorno. Daí que seja legítimo perguntar se o seu interesse em participar nas assembleias gerais será, de uma maneira geral, assimilável ao interesse paralelo dos membros efetivos da mesma cooperativa, ou dos sócios de uma sociedade comercial, ainda que desprovidos de direito de voto²⁹. E temos muitas dúvidas que possa responder-se afirmativamente.

Os sócios de uma sociedade comercial têm um interesse patrimonial direto na atividade da sociedade, não apenas por quererem fiscalizar o modo como as suas entradas são geridas e aplicadas, mas sobretudo por serem titulares de um direito irrenunciável a partilhar dos lucros que aquela venha a obter no decurso da sua atividade, lucros que dependerão (direta e indiretamente³⁰) de deliberações aprovadas pelos sócios. De forma semelhante (embora consideravelmente mais mitigada por não terem, como aqueles sócios, direito ao quinhão do excedente financeiro que esta venha a gerar), os membros efetivos de uma cooperativa têm também um evidente interesse económico na sua atividade e, por conseguinte, em participar nos processos de formação da vontade que lhe são próprios (*maxime*, em tomar parte na assembleia geral), uma vez que disso depende a eficiente prestação de serviços de que são utilizadores, e nos quais estão diretamente interessados.

E os membros honorários? Na sequência do que dissemos acima, parece-nos que a natureza do seu interesse em acompanhar a vida da cooperativa é mais altruística do que verdadeiramente económica. A sua condição de membros deve-se sobretudo à generosidade de que deram provas para com a cooperativa, em resultado de uma especial ligação que com ela desenvolveram (muitas vezes, quase afetiva), e que justifica que, por princípio, lhes sejam abertas as portas da assembleia geral quando nelas queiram tomar parte – questionando, inquirindo ou informando-se. Daí a transpor uma regra enxertada do regime das sociedades comerciais, nos termos da qual a falta de convocação de qualquer desses membros-benfeitores possa fundamentar, sem mais, a invalidade das deliberações aprovadas, colocando em causa tudo quanto os membros efetivos decidiram, vai um passo demasiado grande, em nossa opinião. Mais a mais (e não é um pormenor

²⁹ Quer o membro efetivo da cooperativa, quer o sócio da sociedade comercial podem estar impedidos de votar, por exemplo, por se encontrarem em situação de conflito de interesses com a pessoa coletiva. Nem por isso, como já dissemos, podem deixar de ser convocados para a assembleia geral.

³⁰ *Diretamente*, porque salvo casos excecionais toda a distribuição de lucros depende de prévia deliberação dos sócios (art. 31.º, n.º 1 do C.S.C.); *indiretamente*, porque compete aos sócios apreciar a gestão da sociedade (gestão essa de que os lucros serão os frutos), que está a cargo da gerência (que está totalmente subordinada aos sócios) ou da administração, e (em princípio) nomear os titulares destes cargos (cfr., entre outros, os arts. 252.º, n.º 2, 257.º, n.º 1, 259.º, 376.º, n.º 1, 391.º, n.º 1, 403.º, n.º 1, todos do C.S.C.)

de somenos) tratando-se de uma *nulidade*, invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

É certo que o recurso à figura do abuso de direito, aplicada com acerto no Acórdão em análise, associada à possibilidade de renovação de qualquer deliberação afetada por aquele vício, sem prejuízo dos efeitos entretanto produzidos³¹, minimiza as possíveis consequências negativas que dali possam advir para a vida da cooperativa. Para sanar aquele vício procedimental bastaria convocar nova assembleia geral, agora com todos os membros (efetivos e honorários), e deliberar a renovação de todas as deliberações contaminadas. Ainda assim, e porque todo este processo implica consumir recursos e tempo dos cooperadores, inclinamo-nos a entender que nesta situação a falta de convocação não deverá servir de fundamento à invocação da nulidade das deliberações aprovadas. Poderia, quando muito, justificar que o próprio membro-honorário pudesse requerer a sua anulação, cabendo-lhe sempre o ónus de demonstrar o seu interesse em ter sido convocado – mas isso seria assunto a exigir outras considerações e ponderações.

Nada disto impede, evidentemente, que as boas práticas e a cautela procedimental aconselhem a que qualquer cooperativa convoque para as suas assembleias gerais todos os membros, sejam eles efetivos, honorários, beneméritos ou auxiliares. Perante a atual redação da lei, será a forma mais certa, mais simples e mais expedita de evitar problemas futuros.

3 A VOTAÇÃO POR ‘BRAÇO-NO-AR’

a) As deliberações sobre “assuntos de incidência pessoal” dos cooperadores

Como se constata do texto do acórdão, as várias deliberações aprovadas na assembleia geral em questão foram-no pelo método de ‘braço-no-ar’.

Nos termos do art. 32.º, n.º 4, do Cód. Cooperativo. “*as votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores realizam-se por voto secreto, podendo a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, ou os estatutos, prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório*”. E quanto a este ponto, o Acórdão limita-se a corroborar o entendimento do Tribunal *a quo*, que entendera que “*as deliberações em causa nada têm que ver com questões eminentemente pessoais dos autores, mas sim com uma suposta actuação abusiva destes, no exercício dos cargos cooperativos para que foram eleitos, em detrimento da própria cooperativa*”.

É certo que, estando em causa comportamentos dos AA. que, a serem provados, configuram ilícitos dos quais decorreram prejuízos patrimoniais para tercei-

³¹ Cfr. o art. 62.º do C.S.C.

ros, tais comportamentos representam muito mais do que “*questões pessoais*” dos membros visados. Convém, no entanto, refletir sobre dois pontos antes de decidir, como decidiu o Acórdão, pela liminar não aplicação dessa norma às deliberações em causa³².

Começemos por notar, como se notou no Acórdão, que a regra do art. 32.º, n.º 4, do Cód. Cooperativo não é ímpar no nosso ordenamento jurídico, apesar de o ser para pessoas coletivas de direito privado: o art. 31.º, n.º 2, do Cód. do Procedimento Administrativo (C.P.A.) prescreve solução semelhante para as deliberações de órgãos colegiais da Administração Pública que “*envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas*”. Ora, a doutrina administrativista não tem dúvidas em entender que esta regra se aplica às deliberações “em que o comportamento ou qualidades tidas em vista constituem o próprio objecto da apreciação a fazer”, ou seja, que vale “para o caso de decisão disciplinar (que versa sobre o comportamento de uma pessoa)”. E ao falar-se de qualidades da pessoa, fala-se naturalmente, pelo menos, “da sua ombridade, da sua integridade, da sua sensibilidade, da sua inteligência, da sua compostura, do seu modo de se empenhar, enfim, da sua valia como pessoa humana (...)”³³.

Ora, concordamos com RUI PINTO DUARTE³⁴, quando afirma que “a expressão ‘*assuntos de incidência pessoal dos cooperadores*’ deve ser interpretada de modo consonante com a primeira parte de tal preceito” (ou seja, a citada norma do C.P.A.). E isto significa um alargamento considerável do âmbito de aplicação da norma, relativamente à interpretação subscrita no Acórdão. Defendeu aí o tribunal que, não obstante tratar-se de um juízo de valor eminentemente pessoal, “a *circunstância dos comportamentos e qualidades implicadas serem da própria Presidente do Conselho de Administração e do vogal do Conselho de Administração, implica que esteja em causa predominantemente a própria Cooperativa, o que afasta a necessidade de voto secreto.*” Como ficou já subentendido, temos sérias

³² Recorde-se que as questões relativas à votação constituem vícios de procedimento não elencados no art. 56.º, pelo que a sua consequência será sempre, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a), a anulabilidade (e não a nulidade) das deliberações afetadas. Isso significa, nos termos do art. 286.º do Cód. Civil (*a contrario*), que não constituem matéria do conhecimento oficioso do Tribunal.

³³ Cfr., ainda à luz da norma paralela (e não rigorosamente idêntica) do C.P.A. anterior, M. ESTEVES DE OLIVEIRA, P. COSTA GONÇALVES e J. PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2ª ed. (8ª reimp.), Almedina, Coimbra, 1997, pág. 177. O C.P.A. de 2015 substituiu a expressão “*apreciação*” por “*juízo de valor*”. Como explicam F. DE QUADROS et. al., in *Comentários à Revisão do Código do Procedimento Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 74, “a apreciação pode resumir-se em alguns casos ao tratamento de informação respeitante a dados objetivos e, portanto, a um raciocínio puramente subsuntivo de correspondência com uma previsão normativa de textura fechada. Pelo contrário, o juízo de valor envolve o exercício de uma margem de livre avaliação.”

³⁴ Em anot. ao art. 32.º no *Código Cooperativo Anotado*, cit., pág. 194: “É vulgar a opinião de que certas deliberações devem ser tomadas por voto secreto, sendo um dos casos mais frequentemente referidos o das que impliquem comportamentos.”

dúvidas quanto a ser esta a melhor interpretação do preceito. Uma tal imputação à Cooperativa, ou aos seus órgãos, de condutas que são essencialmente pessoais parece esvaziar de conteúdo a regra do n.º 4 do art. 32.º, que assim ficaria reservada para comportamentos dos cooperadores que não tenham qualquer reflexo na sua atuação enquanto membros dos órgãos sociais. Não nos parece, de todo, que tenha sido vontade do legislador incorporar essa limitação.

b) As deliberações eleitorais

Acresce que a mesma norma estipula, imediatamente antes, a obrigatoriedade de segredo de voto num outro caso, que não deixa grande margem para interpretações: as “*eleições dos órgãos da cooperativa*”³⁵.

Como já vimos, as deliberações aprovadas respeitavam a diversas matérias do foro disciplinar e sancionatório relativas a comportamentos imputados aos AA. (que, além de cooperadores, eram também administradores da cooperativa), incluindo a proposição de ação judicial de responsabilidade civil, a suspensão provisória de funções e a instauração de processos disciplinares, matérias cuja forma de votação não é regulada pelo Cód. Cooperativo. E menos ainda se diz sobre isso na lei das sociedades comerciais, que é subsidiariamente aplicável ao Cód. Cooperativo e não impõe forma de voto para quaisquer deliberações, seja qual for o seu conteúdo, podendo sempre o voto ser nominal ou secreto³⁶. Como explica COUTINHO DE ABREU³⁷, “dizendo os *estatutos* algo sobre o assunto, deve proceder-se em conformidade. Se, como sucederá habitualmente, nada disserem, o método de votação é em primeira linha *decidido pelo presidente da mesa* da assembleia geral. Anunciado por este certo método, pode qualquer sócio propor método diferente. Deve então o presidente *pôr à votação* essa proposta segundo o método por ele decidido. Mas o presidente da mesa, em vez de decidir sobre o método de votação, pode apresentar e/ou receber proposta de modo a que *os sócios deliberem sobre o assunto.*” Também sobre isto diz PAULO OLAVO CUNHA³⁸:

³⁵ Diga-se, apenas de passagem, que o legislador não primou pela precisão: quem é eleito não são, como é claro, *os órgãos*, cuja existência está prevista na lei ou no contrato, mas sim os seus titulares.

³⁶ Se dúvidas houvesse quanto à admissibilidade de ser estabelecido, estatutariamente ou na própria assembleia, o caráter público ou secreto da votação (já que não havendo qualquer indicação imperativa em contrário, sempre estaríamos em pleno domínio da autonomia contratual) ela sempre resultaria claramente do art. 59.º, n.º 6, do C.S.C., onde as duas possibilidades são expressamente referidas a propósito da legitimidade dos sócios para interpor ação de anulação de deliberação. Daqui não pode resultar outra coisa senão que a decisão sobre a forma do voto em assembleia fica na total disponibilidade dos sócios, e será expressa nos estatutos da sociedade ou no decurso da própria assembleia.

³⁷ Em comentário ao art. 384.º do CSC, no *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, 2013, Almedina, Coimbra, pp. 134 ss.

³⁸ *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª ed., 2016, Almedina, Coimbra, pp. 658.; mais recentemente, com conteúdo muito semelhante, também in *Deliberações Sociais – formação e impugnação*, Almedina,

“No que respeita à manifestação de vontade dos sócios ou acionistas, expressa no respetivo voto, a forma de exercício deste pode revestir diversas modalidades, designadamente ser (absolutamente) secreto ou seu conhecimento ser reservado à mesa, em terminais eletrónicos, com eventual recurso a cartões magnéticos, boletins ou por esferas (pretas e brancas, por exemplo), nominal [de braço no ar (com ou sem boletim com indicação do número de votos), erguendo-se e sentando-se os sócios] ou ser exercido por correspondência. Na falta de cláusula estatutária ou de deliberação dos sócios sobre a forma de exercício do voto, fica ao critério do presidente da mesa a escolha do procedimento a adotar (art. 384.º, n.º 8). Contudo, a requerimento dos acionistas, que deverá ser colocado à votação pela forma que o presidente da mesa entender conveniente, poderão os acionistas deliberar diversamente, por simples maioria.”³⁹

Da letra da lei, e de tudo quanto a doutrina tem escrito sobre o tema, resulta assim inequivocamente que nas sociedades comerciais os sócios têm sempre total liberdade de determinar a forma como o seu voto será expresso. A votação de deliberações eleitorais, como a de quaisquer outras, far-se-á pelo método que estes decidirem – seja porque o escolheram nos estatutos, seja porque o votaram em assembleia geral, seja simplesmente porque se limitaram a aceitar a decisão do Presidente, prescindindo livremente de outra escolha. Em face desta diferença de regimes entre o direito societário e o direito cooperativo, e com incidência direta na questão *sub judice*, não podemos deixar de questionar-nos sobre a razão de ser do art. 32.º, n.º 4, do Cód. Cooperativo.

Como vimos, esta regra é *expressa e imperativamente* aplicável às deliberações de eleição de titulares dos órgãos da cooperativa. Parece-nos claro que a particularidade justificativa de um regime diferenciado é a de ser inerente a estas declarações de voto um juízo de avaliação pessoal, quando não de comparação entre as competências e méritos (de disponibilidade, de conhecimentos técnicos, de carácter, etc.) dos diferentes candidatos para desempenhar certas funções. Com isto em mente, parece-nos claro que a finalidade principal (senão mesmo exclusiva) da estipulação do n.º 2 do art. 32.º é a de assegurar que neste tipo particular de deliberações todos os cooperadores se sintam totalmente livres para expressar o sentido do seu voto, sem qualquer constrangimento decorrente de relações pessoais com os potenciais eleitos ou com outros cooperadores.

Coimbra, 2020, pág. 125.

³⁹ Em sentido semelhante, E. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais as sociedades anónimas*, Ed. Rei dos Livros, Lisboa, 1987, pp. 120 ss. (fornecendo uma perspetiva mais geral sobre as formas de votação, veja-se também, deste A., «Formas de deliberação e de votação dos sócios», in *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 363ss.); P. MAIA, “O Presidente das Assembleias de Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 460; P. DE TARSO DOMINGUES, «O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)», in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 33;

Não são absolutamente líquidas as razões que terão levado o nosso legislador a optar por limitar este regime às cooperativas, desviando-se das regras aplicáveis às sociedades comerciais e indo até mais longe do que foi, como vimos, para os órgãos da Administração Pública⁴⁰. Na base do pensamento legislativo terá estado, possivelmente, a convicção de que as cooperativas se fundam em grande medida nessas relações pessoais e na confiança recíproca entre os seus membros. Numa sociedade comercial, onde a busca do lucro se sobrepõe a tudo o resto⁴¹, é de esperar que os sócios usem critérios de estrita racionalidade económica, olhando apenas às competências (de liderança, de gestão, de contabilidade, etc.) de quem se propõe ocupar cargos sociais, sem levar em conta sensibilidades ou ressentimentos pessoais. Ao contrário, numa organização que se funda em princípios como a *entrepajuda* e a *intercooperação*⁴², será porventura mais natural que quem se predispõe a exercer aqueles cargos, normalmente sem remuneração e sem expectativa de vir a receber quaisquer dividendos ou outra forma de distribuição de excedentes, se possa sentir melindrado com o sentido dos votos. E dando-se o caso, como se dá com alguma frequência, de as pessoas que se apresentam a eleições para esses cargos terem algum ascendente (social, cultural, financeiro, etc.) sobre os seus parceiros da cooperativa, a publicidade do voto pode viciar, de facto, a independência com que este é exercido.

É certo que há um lugar paralelo no nosso sistema jurídico onde, a ser esta a *ratio* do art. 32.º, nº 4, seria natural encontrar uma disposição com conteúdo semelhante: a disciplina das associações, constante dos arts. 167.º e ss. do Cód. Civil, e que em nenhum ponto do respetivo regime se estipula a obrigatoriedade de voto secreto, seja qual for o conteúdo da deliberação. Isso dever-se-á, porventura, ao facto de esse diploma estruturante (o mais estruturante) do nosso ordenamento jurídico-civil ter sido pensado e promulgado há mais de meio século, numa altura em que a preocupação com a independência e a liberdade do voto individual estava bem mais distante do que hoje das preocupações do legislador. Ainda que não falem ocasiões para alterar aquilo que, a esta luz, poderia justificar ser alterado, a verdade é que por regra apenas se altera o Cód. Civil quando razões muito ponderosas o imponham, sendo de notar que o regime das associações se mantém praticamente inalterado desde 1966⁴³. Talvez numa futura reforma (se e quando

⁴⁰ E confessamos não ter encontrado qualquer texto de natureza normativa, jurisprudencial ou doutrinária em que a questão se tenha colocado.

⁴¹ Dizemo-lo não como expressão de um juízo de valor, mas como uma constatação dos dados positivos: a obtenção e distribuição de lucros é o fim de qualquer sociedade (civil ou comercial), e por essa via a medida da sua capacidade de gozo, nos termos dos arts. 980.º do Cód. Civil e 6.º do C.S.C.

⁴² Cfr., em especial, os 4.º e 6.º princípios cooperativos, elencados no art. 3.º do Cód. Cooperativo.

⁴³ De facto, e em termos substantivos, o regime apenas foi alterado por duas vezes: pelo DL 496/77, de 25 de novembro, que na sequência Constituição de 1976 veio atribuir aos notários e aos Tribunais certas competências relativas à sua constituição e extinção; e pela lei 40/2007, de 24 de agosto, que

ela ocorrer) se uniformize a regulação desta matéria para a generalidade das pessoas coletivas, como nos parece razoável numa perspetiva de direito a constituir.

Cabe por isso questionar se os fundamentos do regime especial das deliberações relativas à eleição dos membros dos órgãos sociais não valem igualmente para outras deliberações, por regra mais melindrosas e muitas vezes coincidentes com momentos de rotura dentro da agremiação. Fará sentido colocar tanto cuidado na salvaguarda da independência do cooperador num momento de eleição, estatuindo-se um regime imperativo de voto secreto, para depois, num momento de potencialmente muito maior tensão, o obrigar a tomar partido público em matérias nas quais, por maioria de razão, ele poderá ter razões para preferir que o sentido do seu voto seja desconhecido? Não se sentirá mais constrangido ou coartado na sua liberdade de voto se se vir forçado a afirmar publicamente, e de forma mais ou menos explícita, que determinado cooperador ou administrador é grosseiramente incompetente, desleixado ou desonesto, do que se sentiu no momento da eleição? Não temos dúvidas em responder que sim. E por isso estamos convictos de que, se tivesse feito esta ponderação, o legislador não teria sujeitado estas outras deliberações a um regime menos protetor da liberdade e independência de voto do que o que previu para as deliberações eleitorais. E sendo certo que podemos estar a falar de deliberações com conteúdo bastante diverso, e por isso difíceis de enumerar (instauração de procedimento disciplinar, proposição de ação de responsabilidade civil ou criminal, suspensão ou destituição da titularidade de órgão social, aplicação aos cooperadores de qualquer das sanções previstas no art. 25.º n.º 1, nomeadamente a suspensão ou a exclusão, etc.), inclinamo-nos a entender que qualquer apreciação do comportamento de um cooperador capaz de fundamentar uma deliberação daquele tipo, *maxime* se delas resultar alguma espécie de juízo de valor sobre o seu caráter ou as suas qualidades, deve ser rodeada de cautelas acrescidas para que a plena independência de voto seja garantida. E que passam, claro, pelo segredo de voto.

Ou seja, regressamos ao critério geral do art. 31.º, n.º 2, e à sua interpretação em conformidade com a norma paralela do C.P.A., concluindo que de outra forma a imperatividade do voto secreto nas deliberações eleitorais perde grande parte do sentido, comprometendo a unidade do sistema jurídico a que alude o art. 9.º do Código Civil. Seja por uma interpretação lata deste critério geral, seja aplicando

(no âmbito da reforma conhecida por *simplex*) veio criar o processo de constituição das “associações na hora”. Em bom rigor houve duas outras alterações, operadas pelas leis 24/2012, de 9 de julho, e 150/2015, de 10 de setembro. Mas a verdade é que a primeira teve por objeto a revogação do n.º 3 do art. 168.º, relativo à necessidade de publicação dos estatutos como condição da sua eficácia perante terceiros (que havia sido introduzida em 1977, aquando da primeira alteração), e a segunda veio repor a sua vigência (três anos depois) exatamente com a mesma redação que tinha antes de 2012, deixando tudo como dantes.

analogicamente a regra prevista para as deliberações eleitorais⁴⁴, impor o segredo do voto é a solução que aqui nos parece acompanhar melhor a vontade do legislador cooperativo, e a que melhor serve os interesses em presença.

4 BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.
- Comentário ao artigo 384.º, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Almedina, Coimbra, 2013.
- COELHO, Eduardo Lucas, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais as sociedades anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, “O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)”, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014.
- DUARTE, Rui Pinto, Anotação ao artigo 32.º, in *Código Cooperativo Anotado*, in MEIRA, Deolinda e RAMOS, Maria Elisabete (Coord.), Almedina, Coimbra, 2018.
- FAJARDO, Gemma, Anotação ao art. 20.º, in *Código Cooperativo Anotado*, MEIRA, Deolinda e RAMOS, Maria Elisabete (Coord.), Almedina, Coimbra, 2018.
- FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra 2005.
- MAIA, Pedro, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *ROA*, 61 (II).
- “O Presidente das Assembleias de Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002.
- MEIRA, Deolinda, “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 50/2016.
- MEIRA, Deolinda, “O que mudou no regime económico das cooperativas”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 27, 2016.
- MEIRA, Deolinda/RAMOS, Maria Elisabete, “A reforma do Código Cooperativo em Portugal”, *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 38 (2015-2016).
- MEIRA, Deolinda/RAMOS, Maria Elisabete, “Projeções do princípio da autonomia e da independência na legislação cooperativa portuguesa”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 55/2019.

⁴⁴ De facto, ainda que a norma do art. 32.º, n.º 4, do Cód. Cooperativo se referisse apenas às deliberações eleitorais sem mencionar os “assuntos de incidência pessoal”, parece-nos que esta solução sempre decorreria de um argumento de maioria de razão, caucionando a sua aplicação analógica a estas outras situações. E não nos esqueçamos de que se trata de uma norma excepcional, que nos termos gerais previstos no art. 11.º do Cód. Civil não deveria comportar aplicação analógica. Como ensina A. CASTANHEIRA NEVES, « (...) o que justifica a analogia em geral justificará igualmente a aplicação analógica de normas excepcionais (...) sempre que a *eadem ratio* da norma excepcional ou do seu regime de excepção se puder afirmar quanto a outros casos não expressamente previstos nessa norma.» (*Metodologia jurídica – Problemas fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 275.)

- MEIRA, Deolinda/RAMOS, Maria Elisabete, Anotação ao art. 41.º, in *Código Cooperativo Anotado*, MEIRA, Deolinda e RAMOS, Maria Elisabete (Coord.), Almedina, Coimbra, 2018.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa, e AMORIM, JOÃO PACHECO DE, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed. (8ª reimp.), Almedina, Coimbra, 1997.
- QUADROS, Fausto de, et. al., *Comentários à Revisão do Código do Procedimento Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2016.